TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO – Ministério PúblicoGab. Procurador-Geral PAULO SOARES BUGARIN

Processo TC nº 022.581/2009-6 TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de tomada de contas especial instaurada em razão dos fatos apontados no relatório de Comissão de Reexame constituída pela Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego – SPPE/MTE, em cumprimento às determinações constantes no Acórdão nº 851/2003 – Plenário, que tratou de acompanhamento/auditoria de convênios firmados no âmbito do Plano Nacional de Qualificação do Trabalhador – Planfor com diversas entidades sindicais nos exercícios de 2000 a 2002.

- 2. Nos presentes autos, examina-se, especificamente, a execução do Contrato de Prestação de Serviços nº 02/2001, celebrado entre a Associação Nacional dos Sindicatos Social-Democratas SDS e a Cooperativa de Trabalho para a Conservação do Solo, Meio Ambiente, Desenvolvimento Agrícola e Silvicultura Cotradasp, vinculado ao Convênio nº 03/2001, firmado entre a SDS e o Ministério do Trabalho e Emprego MTE, alterado pelos Termos Aditivos nºs 1/2001 e 2/2002 (peça 6, p. 35-41).
- 3. O Contrato, no valor total de R\$ 1.360.000,00, tinha por objeto a realização de eventos integrados, em âmbito nacional, compreendendo oficinas, seminários e teleconferências, abrangendo temas direcionados para a integração de trabalhadores no mercado de trabalho, envolvendo 1.600 treinandos, e a execução de ações de qualificação profissional, através de cursos, treinamentos, assessorias, extensão, pesquisas e estudos, voltados para a inserção ou manutenção no mercado de trabalho de 4.000 trabalhadores, conforme especificado no plano de trabalho aprovado.
- 4. Examinam-se, nessa fase processual, as alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis solidários pelo débito apurado, no valor histórico de R\$ 469.700,00, referente aos cursos/ações que não tiveram sua realização devidamente comprovada nos autos, em atendimento às respectivas citações promovidas pelo Tribunal.
- 5. De acordo com a análise efetuada pela SecexPrevi, consignada na instrução de peça 68, observa-se que os argumentos e documentos trazidos pelos responsáveis evidenciam a execução apenas parcial do objeto do Contrato nº 02/2001. Conforme demonstrado na tabela constante da instrução, o Sr. Enilson Simões de Moura, gestor dos recursos, e a SDS conseguiram comprovar o treinamento de 645 alunos. Considerando que a meta B do plano de trabalho contemplava o treinamento de 4.000 pessoas e que o valor referente a essa meta era de R\$ 560.000,00, deduz-se que o custo unitário por aluno era de R\$ 140,00. Dessa forma, restou pendente de comprovação o treinamento de 3.355 alunos, cujo valor histórico corresponde ao débito apurado de **R\$ 469.700,00**.
- 6. Em conclusão, quanto ao mérito, a unidade técnica propõe, em síntese, na instrução de peça 68, p. 05-06, complementada pela instrução/despacho de peças 76/77: excluir a responsabilidade do Sr. Nassim Gabriel Mehedff; rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Enilson Simões de Moura e pelas entidades SDS e Cotradasp; julgar irregulares as contas do Sr. Enilson e condená-lo ao pagamento do débito apurado, em solidariedade com as pessoas jurídicas envolvidas (SDS e Cotradasp); aplicar aos responsáveis a multa prevista nos arts. 19, *caput*, e 57 da Lei nº 8.443/92; autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação da deliberação a ser proferida; autorizar, se requerido pelos interessados, o parcelamento das dívidas constantes do acórdão em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais; e determinar a remessa de cópia do acórdão a ser adotado, acompanhado do relatório e do voto que o fundamentarem, ao Ministério Público da União para as providências que entender cabíveis no âmbito daquele órgão, nos termos do art. 16, § 3º, da referida Lei nº 8.443/92.
- 7. De início, considerando que os responsáveis não lograram comprovar documentalmente e de forma efetiva a realização de todas as metas/ações previstas no objeto do referido Contrato de Prestação de Serviços nº 02/2001, conforme a análise efetuada na supracitada instrução de peça 68, observa-se que,

Continuação do TC nº 022.581/2009-6

em geral, a proposta de encaminhamento oferecida pela SecexPrevi está em conformidade com as provas dos autos e com a jurisprudência do TCU até então predominante em casos semelhantes ao examinado neste processo.

- 8. Entretanto, no caso concreto em exame, entendo aplicável o novo entendimento adotado pelo Tribunal quando da prolação do recente Acórdão nº 946/2013 Plenário (TC nº 004.526/2001-0 e processos apensos), em sede de recurso de reconsideração em tomada de contas especial, no qual foi aprovada a tese de que é juridicamente possível o TCU julgar as contas de pessoas jurídicas privadas por danos cometidos ao erário, com base em interpretação sistemática das disposições dos arts. 70 e 71, II, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 5º, II e 16, § 2º, da Lei nº 8.443/92. Desse modo, além de julgar as contas do gestor, Sr. Enilson Simões de Moura, esta Corte poderá, também, julgar irregulares as contas das entidades privadas SDS e Cotradasp, responsáveis solidárias pelo dano causado aos cofres públicos federais.
- 9. Ante o exposto, com base nos elementos constantes nos autos, este representante do Ministério Público manifesta-se de acordo com a proposta formulada pela unidade técnica (peças 68/70 e 76/77), acrescentando, todavia, proposição no sentido de julgar irregulares, também, as contas das entidades SDS e Cotradasp, com fundamento nos arts. 5°, I e II, 16, § 2°, **b**, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 70, parágrafo único, e 71, II, da Constituição Federal de 1988.
- 10. Por fim, cumpre ressaltar que o parcelamento das dívidas poderá ser autorizado em até trinta e seis parcelas mensais, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443/92, c/c o art. 217 do atual Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 30/11/2011, que entrou em vigor a partir de 1º/01/2012.

Ministério Público, em julho de 2013.

(Assinado eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Procurador-Geral